AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1617225 - PI (2019/0338505-1)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	PAULO FERDINAND FERNANDES LOPES JUNIOR - PI015767
AGRAVADO	:	JOSÉ MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DURVAL PEDRO GADELHA DA ROCHA NETO - PI006587

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TESE RECURSAL QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO. SÚMULA 83/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. É importante destacar que julgamento diverso do pretendido, como no presente caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A mera afirmação de que o caso não demanda o reexame de fatos e provas ou então a menção às razões expostas no recurso especial não bastam para infirmar a incidência da Súmula 7/STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, para comprovar a inaplicabilidade desse enunciado sumular, a parte agravante deve realizar o cotejo entre o acórdão recorrido e a tese recursal.

3. "*A adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese*" (AgInt no AREsp 2.168.637/R S, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA38547681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2023 19:07:15
Código de Controle do Documento: 438a9798-7c2a-4363-ae6c-4de8874845fe

acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA38547681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2023 19:07:15
Código de Controle do Documento: 438a9798-7c2a-4363-ae6c-4de8874845fe

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1617225 - PI (2019/0338505-1)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	PAULO FERDINAND FERNANDES LOPES JUNIOR - PI015767
AGRAVADO	:	JOSÉ MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DURVAL PEDRO GADELHA DA ROCHA NETO - PI006587

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TESE RECURSAL QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO. SÚMULA 83/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. É importante destacar que julgamento diverso do pretendido, como no presente caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A mera afirmação de que o caso não demanda o reexame de fatos e provas ou então a menção às razões expostas no recurso especial não bastam para infirmar a incidência da Súmula 7/STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, para comprovar a inaplicabilidade desse enunciado sumular, a parte agravante deve realizar o cotejo entre o acórdão recorrido e a tese recursal.

3. "*A adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese*" (AgInt no AREsp 2.168.637/R S, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA38370249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/09/2023 19:01:42
Código de Controle do Documento: f6f75046-89a9-4883-bc45-c07a18852c43

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ contra a decisão do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada (fls. 348/352):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, a parte agravante reitera a violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois "*o acórdão recorrido jamais identificou quais provas teriam formado o convencimento do Desembargador Relator*" (fl. 358).

Defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ em relação à alegada violação aos arts. 6º, § 5º, e 10 da Lei 12.016/2009, pois entende que "*o impetrante não comprovou o preenchimento dos requisitos legais determinados para o reenquadramento requerido, notadamente das exigências do parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.201/2012 e do tempo de efetivo exercício exigido pelo Anexo III da mesma lei, ou seja, há necessidade clara de dilação probatória, não podendo o julgamento se basear unicamente em considerar verdadeiras as alegações da impetrante*" (fl. 360), motivo pelo qual defende a denegação da segurança.

Por fim, quanto ao óbice da Súmula 83/STJ, aduz que, "*sendo o ato administrativo, em sua essência, de efeito concreto, comissivo, exteriorizado e publicado através de uma lei, a partir de seu conhecimento é que passa a ser computável o prazo de 120 (cento e vinte) dias para efeito de decadência, não havendo, portanto, que se falar em renovação do interesse em impetrar o mandado de segurança*" (fl. 361).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado competente.

Foi apresentada impugnação (fls. 373/380).

É o relatório.

VOTO

Não obstante a argumentação expendida nas razões recursais, a parte

Documento eletrônico VDA38370249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/09/2023 19:01:42
Código de Controle do Documento: f6f75046-89a9-4883-bc45-c07a18852c43

agravante não trouxe fundamentos hábeis a desconstituir a decisão agravada.

Ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem decidiu nos seguintes termos (fls. 178/179):

> A despeito dos fundamentos de direito trazidos pelo Estado do Piauí, este Eg. Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a alegada restrição orçamentária não justifica a ilegalidade noticiada, posto que o Governador, à vista dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, é obrigado a cumprir a Lei n° 6.201/2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais de Saúde do Estado do Piauí.
>
> Ademais, o acervo probatório dos autos demonstra de forma inequívoca que todos requisitos necessários ao enquadramento legal.
>
> Nesse diapasão, exsurge o direito liquido e certo do impetrante, sendo de rigor o seu reenquadramento na Classe III, Referência E, do Grupo Ocupacional de Nível Superior, conforme o anexo II e III da Lei n. 6.201/12, assegurado o pagamento das diferenças salariais a partir da impetração.

Diante disso, constato não haver ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil visto que a Corte de origem apreciou as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que sob ótica diversa daquela pretendida pela parte ora recorrente, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que foi feito no presente caso.

Considerando o mesmo contexto jurídico acima destacado, está correta a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ quanto à tentativa do Estado do Piauí de rediscutir o preenchimento dos requisitos necessários ao enquadramento legal do impetrante.

Havendo expressa manifestação do Tribunal de origem sobre a análise do acervo probatório, do qual se concluiu, de forma inequívoca, pelo cumprimento dos requisitos, é inviável a reforma desse entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça para denegar a segurança por ausência de prova pré-constituída, como pretende o recorrente.

Entendimento diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

A mera afirmação de que o caso não demanda o reexame de fatos e provas

Documento eletrônico VDA38370249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/09/2023 19:01:42
Código de Controle do Documento: f6f75046-89a9-4883-bc45-c07a18852c43

ou então a menção às razões expostas no recurso especial não bastam para infirmar a incidência da Súmula 7/STJ. A jurisprudência do STJ entende que, para comprovar a inaplicabilidade desse enunciado sumular, a parte agravante deve realizar o cotejo entre o acórdão recorrido e a tese recursal.

Por fim, inadmitido o recurso especial em razão da divergência da pretensão recursal com jurisprudência desta Corte Superior, caberia à parte recorrente apresentar julgados deste Tribunal contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão de admissibilidade, realizando o cotejo analítico entre eles. Poderia ainda, se fosse o caso, demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos, o que não ocorreu na espécie, permanecendo incólume a incidência da Súmula 83/STJ a impedir o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.
>
> 1. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.
>
> **2. "A adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.168.637/R S, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)**.
>
> Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.155.363/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023 – destaquei.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38370249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/09/2023 19:01:42
Código de Controle do Documento: f6f75046-89a9-4883-bc45-c07a18852c43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.617.225 / PI

Número Registro: 2019/0338505-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00127864520168180000 127864520168180000 201600010127860

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	PAULO FERDINAND FERNANDES LOPES JUNIOR - PI015767
AGRAVADO	:	JOSÉ MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DURVAL PEDRO GADELHA DA ROCHA NETO - PI006587

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	PAULO FERDINAND FERNANDES LOPES JUNIOR - PI015767
AGRAVADO	:	JOSÉ MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DURVAL PEDRO GADELHA DA ROCHA NETO - PI006587

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38530796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/09/2023 00:10:01
Código de Controle do Documento: f36fe680-9acf-4b0f-a6fe-fc24beb6fd58

Documento eletrônico VDA38530796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/09/2023 00:10:01
Código de Controle do Documento: f36fe680-9acf-4b0f-a6fe-fc24beb6fd58